



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15586.720950/2013-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-003.094 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de março de 2016  
**Matéria** IPI - MULTA REGULAMENTAR  
**Recorrente** INDÚSTRIA DE BEBIDAS MESTRE ÁLVARO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/09/2013

SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS (SICOBE). FALTA DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA. DESLIGAMENTO DAS IMPRESSORAS. PREJUÍZO AO NORMAL FUNCIONAMENTO DO SISTEMA. IMPOSIÇÃO DA MULTA EQUIVALENTE A VALOR COMERCIAL DA MERCADORIA. CABIMENTO.

A falta de manutenção preventiva e corretiva do Sicobe, em virtude da ausência de ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil (CMB) pelos serviços de manutenção por esta prestados, de modo a acarretar o desligamento das impressoras do Sistema, trata-se de conduta omissiva tendente a prejudicar o normal funcionamento do Sistema, sancionada com a multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/09/2013

AUTO DE INFRAÇÃO. EFEITOS DA INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR O RESSARCIMENTO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para aplicação da penalidade por conduta omissiva tendente a prejudicar o normal funcionamento do Sicobe, o efeito da intimação para regularizar o inadimplemento do ressarcimento devido à Casa da Moeda do Brasil perdura até regularização das pendências.

2. Se não há necessidade de intimação para regularizar o inadimplemento do ressarcimento em relação a cada período de autuação pendente de regularização, inexistente cerceamento do direito de defesa de modo a conspurcar a higidez do auto de infração, especialmente, se o autuada apresenta exerce de forma adequada o contraditório e o direito de defesa após cientificado da autuação.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. APRECIACÃO PELO CARF.  
IMPOSSIBILIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencida a Conselheira Lenisa Rodrigues Prado, que dava provimento.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Paulo Guilherme Déroulède, Domingos de Sá Filho, José Fernandes do Nascimento, Lenisa Rodrigues Prado, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araújo.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 42/48), em que exigida a multa regulamentar do IPI, no valor de R\$ 24.143.108,46, referente ao período de 01/04/2013 a 30/09/2013, por infração caracterizada pela falta do funcionamento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe), prevista no art. 30 da Lei 11.488/2007, combinado com o disposto no art. 58-T da Lei 10.833/2003, com a redação da pela Lei 11.827/2008.

De acordo com a descrição dos fatos que integra o referido Auto de Infração, a aplicação da referida multa foi motivada pela falta de funcionamento do Sicobe, em face do desligamento, no dia 9/11/2011, das impressoras do Sistema, em razão da falta da continuidade dos procedimentos de manutenção preventiva/corretiva do Sistema a cargo da Casa da Moeda do Brasil (CMB), causada pela falta do pagamento dos valores do ressarcimento devido à referida empresa nos meses de abril a agosto de 2011.

Cientificada da autuação, a autuada apresentou a impugnação de fls. 89/103, em que, em síntese, apresentou as seguintes razões de defesa:

1) em preliminar, alegou nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, ante a ausência de intimação prévia para a autuada regularizar o pagamento dos valores do ressarcimento devido à CMB, relativo ao período da autuação (meses de abril a setembro de 2013) e, conseqüente, violação ao § 3º do art. 13 da IN RFB 869/2008 e aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica. Segundo a autuada, a única intimação por ela recebida referia-se aos supostos débitos do período de abril a agosto de 2011 e que, portanto, não abrangia ao período da autuação em questão, que também

demandava a realização de intimação para fim de regularizar o pagamento do ressarcimento do respectivo período, o que não ocorreria; e

2) no mérito, alegou a improcedência da cobrança da multa imposta, sob o argumento de que:

a) era ilegal o ressarcimento devido à Casa Moeda do Brasil, porque: (i) não havia hipótese legal que previsse a aplicação da multa por ausência de pagamento do ressarcimento devido à Casa da Moeda do Brasil, ou a existência de norma que configurasse tal fato como omissão a prejudicar o normal funcionamento das máquinas do Sicobe e seu desligamento; (ii) o mero inadimplemento do citado “ressarcimento” não configurava óbice ao normal funcionamento do Sicobe, se e na medida em que tal conduta não era ato de impedimento material do pleno funcionamento do Sistema, nem visava diretamente a tal objetivo; (iii) não poderia a RFB inserir, em Instrução Normativa, a “ausência de ressarcimento” como “prática prejudicial ao normal funcionamento do sistema”, pois, atos normativos infralegais não podiam estabelecer restrições a direitos não decorrentes diretamente da lei, sendo sua função meramente declaratória (esclarecedora), sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade tributária; (iv) nos termos do inciso V do art. 97 do CTN, somente a lei podia estabelecer “a cominação de penalidade para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas”; e (v) não havia impedimento para os órgãos de julgamento administrativo analisassem a legalidade de dispositivos legais, pois, tal impedimento, restringia-se apenas à análise da constitucionalidade, nos termos da Súmula 02 do CARF; e

b) era abusiva a multa aplicada, pois o valor exigido violava os princípios do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade, mas na hipótese não anulação da exação, que seu valor fosse reduzido para 30% (trinta por cento), em atenção aos referidos princípios e aos parâmetros fixados no Recurso Extraordinário (RE) nº 81.550/MG.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 129/138), em que, por unanimidade de votos, a impugnação foi julgada improcedente, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritas:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI**

*Período de apuração: 01/04/2013 a 30/09/2013*

*IPI. SICOBÉ. FALTA DE RECOLHIMENTO À CASA DA MOEDA. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.*

*A falta de manutenção preventiva e corretiva junto ao Sicobe, comunicada pela CMB à RFB, em virtude da ausência do ressarcimento de que trata o art. 11 da IN RFB nº 869/2008 caracteriza-se como prática prejudicial ao normal funcionamento do citado sistema, estando o infrator sujeito a multa de 100% do valor comercial da mercadoria produzida.*

**INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO JUNTO À CASA DA MOEDA DO BRASIL. EFEITOS. UNICIDADE DA INTIMAÇÃO.**

*A intimação a que se refere o § 3º do artigo 13 da IN RFB 869/2008 é única e seus efeitos, para aplicação da penalidade, perduram até o religamento do sistema SICOBE, que se dará a partir da eliminação das pendências junto à Casa da Moeda do Brasil. O não cumprimento da intimação poderá dar lugar a tantos lançamentos quantas forem as constatações de permanência das irregularidades apontadas.*

Em 28/3/2014, a recorrente foi cientificada da referida decisão (fls. 142/143). Inconformada, em 25/4/2014, apresentou o recurso voluntário de fls. 146/161, em que reafirmou as razões de defesas aduzidas na peça impugnatória.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Do cotejo entre a motivação da autuação e as razões de defesa suscitadas pela recorrente, verifica-se que a controvérsia cinge-se às seguintes questões: a) em sede de preliminar, a nulidade da autuação, por cerceamento do direito de defesa; e b) no mérito, (i) a ilegalidade do ressarcimento devido à CMB, por violação ao princípio da legalidade, e (ii) a abusividade da multa cobrada, por ter alcançado patamares confiscatórios.

### **Da preliminar de nulidade da autuação.**

Em preliminar, a recorrente alegou a nulidade da autuação, por cerceamento de direito de defesa, baseada no argumento de que houve violação ao § 3º do art. 13 da Instrução Normativa RFB 869/2008 e aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica, porque não fora previamente intimada, para regularizar o pagamento do ressarcimento devido à CMB, relativo aos meses de abril a setembro de 2013, período da autuação. Segundo a recorrente, ela recebera única intimação relativa ao não pagamento dos valores do ressarcimento relativo aos meses de abril a agosto de 2011.

Previamente, cabe esclarecer que não há controvérsia quanto ao fato de a recorrente ter sido intimada a regularizar o pagamento do ressarcimento devido à CMB, relativamente aos valores do ressarcimento devidos à CMB relativo apenas aos meses de abril a agosto de 2011, o que efetivamente ocorreu por meio do Termo de Diligência Fiscal nº 1/2011 (fls. 3/4), após comunicação do inadimplemento dos valores do ressarcimento devidos no citado período pela CMB, por meio do Relatório Técnico de fl. 5.

Da leitura do referido Termo de Diligência, verifica-se que ele teve por finalidade comunicar o referido inadimplemento à autuada e, ao mesmo tempo, intimá-la a regularizar a falta do pagamento dos valores devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ficar caracterizada: (i) a prática prejudicial ao normal funcionamento do Sicobe, nos termos do art. 13, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 869/2008; (ii) a anormalidade do funcionamento do referido Sistema, nos termos dos arts. 8º-A e 13, § 4º, da Instrução Normativa RFB 869/2008; e (iii) o início da contagem do prazo para fins de aplicação da penalidade fixada no art. 13, I, da Instrução Normativa RFB 869/2008, amparada pelo art. 30, I, da Lei 11.488/2007, até que fosse regularizada a ocorrência.

Na data da edição do citado Termo Diligência, o § 3º do art. 13 da Instrução Normativa RFB 869/2008, apontado como violado pela recorrente, tinha a seguinte redação, *in verbis*:

*Art. 13. A cada período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), **deverá ser aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 972, de 19 de novembro de 2009)***

*I - a partir do 10º (décimo) dia subsequente ao prazo fixado de acordo com o disposto no art. 8º, **o Sicobe não tiver sido instalado em virtude de impedimento criado pelo estabelecimento industrial;***

*II - o estabelecimento industrial não prestar as informações sobre os volumes de produção a que se refere o § 6º do art. 7º. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 972, de 19 de novembro de 2009)*

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput, **considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo estabelecimento industrial tendente a impedir ou retardar a instalação do Sicobe ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento.***

*§ 2º **A falta de manutenção preventiva e corretiva junto ao Sicobe, comunicada pela CMB à RFB, em virtude da ausência do ressarcimento de que trata o art. 11** ou pela negativa de acesso dos técnicos da CMB ao estabelecimento industrial, caracteriza-se como prática prejudicial ao normal funcionamento do Sicobe, sem prejuízo de outras que venham a ser constatadas durante a sua operação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 972, de 19 de novembro de 2009)*

*§ 3º Na ocorrência das hipóteses mencionadas nos §§ 1º e 2º, **o estabelecimento industrial será intimado a regularizar sua situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual iniciar-se-á a contagem do prazo para fins de aplicação da penalidade prevista no caput.***

[...] (grifos não originais)

Da simples leitura dos referidos comandos normativos, verifica-se que, no caso em tela, houve estrito cumprimento dos procedimentos determinados no § 3º do art. 13 da Instrução Normativa RFB 869/2008, uma vez que, após a comunicação da irregularidade quanto à falta do adimplemento dos valores atinentes ao mencionado ressarcimento, a fiscalização intimou a recorrente a regularizar o pagamento dos valores devidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, findo o qual, se persistente a inadimplência, seria iniciado a contagem do prazo para aplicação da multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida.

Assim, diferentemente do alegado pela recorrente, enquanto não realizada a regularidade do referido pagamento e restabelecido o funcionamento normal do Sicobe, com o religamento das impressoras do Sistema, a realização de nova intimação, com mesmo objetivo, obviamente, revela-se de todo desnecessária.

Em outras palavras, enquanto não regularizada a referida inadimplência e perdurar o desligamento das impressoras do Sistema, os efeitos jurídicos da referida intimação prolongar-se-á até que ocorra a regularização do funcionamento normal do Sistema.

Assim, demonstrado que não era necessária a realização de nova intimação para regularizar o pagamento dos valores do ressarcimento devidos à CMB, relativos ao período da autuação, obviamente, não houve descumprimento ao disposto no § 3º do art. 13 da Instrução Normativa RFB 869/2008, e tampouco qualquer afronta ao contraditório ou ao direito de defesa da recorrente.

No caso em tela, cabe ressaltar que o contraditório e o direito de defesa foi oportunizado e plenamente exercido a partir do momento em que autuada foi cientificada da autuação. E a análise das robustas peças defensivas colacionadas aos autos, confirmam que, no caso em tela, a recorrente exerceu plenamente tais prerrogativas, o que afasta a imputação de alegado vício de cerceamento de direito de defesa.

Com base nessas considerações, rejeita-se a preliminar de nulidade da autuação, por não configurado o alegado cerceamento do direito de defesa.

#### **Da ilegalidade da cobrança da multa.**

A recorrente alegou que a cobrança da multa era ilegal, porque foi fixada por instrução normativa, o que era vedado pelo inciso V do art. 97 do CTN, que exige que somente lei pode estabelecer “a cominação de penalidade para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas”, com base no argumento de que não havia, no art. 30 da Lei 11.488/2007, combinado com o disposto no art. 58-T<sup>1</sup> da Lei 10.833/2003, utilizados como fundamento da autuação, qualquer previsão que autorizasse o desligamento dos equipamentos como medida punitiva decorrente da falta de pagamento do ressarcimento devido à CMB. Para uma melhor análise, seguem transcritos os referidos preceitos legais:

#### **Lei 11.488/2007:**

*Art. 30. A cada período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, poderá ser aplicada **multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida**, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):*

*I - se, a partir do 10º (décimo) dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no art. 28 desta Lei não tiverem sido instalados em virtude de impedimento criado pelo fabricante;*

*II - se o fabricante não efetuar o controle de volume de produção a que se refere o § 2º do art. 27 desta Lei.*

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a impedir ou retardar a instalação dos*

equipamentos ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento.

§ 2º A ocorrência do disposto no inciso I do caput deste artigo caracteriza, ainda, hipótese de cancelamento do registro especial de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, do estabelecimento industrial.

**Lei 10.833/2003:**

Art. 58-T. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A<sup>2</sup> desta Lei ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. (Redação dada pela Lei nº 11.827, de 2008) - Grifos não originais.

Essencialmente, o que a recorrente questiona é a legalidade do § 2º do art. 13 da Instrução Normativa RFB 869/2008, anteriormente transcrito, que **equiparou à prática prejudicial ao normal funcionamento do Sicobe** a falta de manutenção preventiva e corretiva do referido Sistema, em virtude da ausência do ressarcimento de que trata o art. 11 da referida Instrução Normativa, que, na data da infração objeto das presentes autuações, tinha a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 11. Fica a cargo do estabelecimento industrial envasador das bebidas de que trata o art. 1º o ressarcimento à CMB pela execução dos procedimentos de integração, instalação, manutenção preventiva e corretiva do Sicobe em todas as suas linhas de produção. (grifos não originais)

No caso em tela, a competência da RFB para estabelecer os requisitos de segurança e controle fiscal do Sicobe não se encontra estabelecida no art. 30 da Lei 11.488/2007, combinado com o disposto no art. 58-T da Lei 10.833/2003, como alegara a recorrente, mas nos arts. 28 e 29 da Lei 11.488/2007, a seguir transcritos:

Art. 28. Os equipamentos contadores de produção de que trata o art. 27 desta Lei deverão ser instalados em todas as linhas de produção existentes nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, em local correspondente ao da aplicação do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

<sup>2</sup> "Art. 58-A. A Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, a Cofins-Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nos códigos 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, serão exigidos na forma dos arts. 58-B a 58-U desta Lei e nos demais dispositivos pertinentes da legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Revogado pela Lei nº 13.097, de 2015)

Parágrafo único. A pessoa jurídica encomendante e a executora da industrialização por encomenda dos produtos de que trata este artigo são responsáveis solidários pelo pagamento dos tributos devidos na forma estabelecida nesta Lei." (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

§ 1º O selo de controle será confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil e conterá dispositivos de segurança aprovados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que possibilitem, ainda, a verificação de sua autenticidade no momento da aplicação no estabelecimento industrial fabricante de cigarros.

§ 2º Fica atribuída à Casa da Moeda do Brasil a responsabilidade pela integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, **sob supervisão e acompanhamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil e observância aos requisitos de segurança e controle fiscal por ela estabelecidos.**

[...]

Art. 29. Os equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei, em condições normais de operação, deverão permanecer inacessíveis para ações de configuração ou para interação manual direta com o fabricante, mediante utilização de lacre de segurança, **nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

§ 1º O lacre de segurança de que trata o caput deste artigo será confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil e deverá ser provido de proteção adequada para suportar as condições de umidade, temperatura, substâncias corrosivas, esforço mecânico e fadiga.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica aos medidores de vazão, condutivímetros e demais equipamentos de controle de produção exigidos em lei. (grifos não originais)

Assim, fica demonstrado que os referidos preceitos legais atribuem competência à RFB para disciplinar a matéria, o que, certamente, inclui a competência para o referido Órgão considerar como prática prejudicial ao normal funcionamento do Sicobe a falta de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos do referido Sistema a cargo da CMB, em razão da ausência do ressarcimento dos valores devidos à CMB pela prestação dos referidos serviços.

E qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante de bebidas tendente a prejudicar o normal funcionamento do Sicobe, indubitavelmente, trata-se de conduta que se enquadra perfeitamente na descrição da infração veiculada no art. 30 da Lei 11.488/2007. Portanto, fica demonstrado que tem respaldo legal a cobrança da multa em apreço, uma vez que a regulamentação, explicitada no art. 13 da Instrução Normativa RFB 869/2008, não se afastou dos parâmetros legais estabelecidos nos arts. 28 a 30 da Lei 11.488/2007.

A jurisprudência deste Conselho não tem discrepado do entendimento aqui esposada, conforme recentes julgados da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara (Acórdão 3402-002.011, Rel. Cons. Gilson Macedo Rosenberg Filho), da 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara (Acórdão 3403-003.307, Rel. Cons. Ivan Allegretti e Red. Desig. Cons. Rosaldo Trevisan) e da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara (Acórdão 3101-001.695, Rel. Cons. Rodrigo Mineiro Fernandes), cujos enunciados das ementas, na parte que interessa, seguem reproduzidos:

**SICUBE. PREJUÍZO AO NORMAL FUNCIONAMENTO.  
MULTA.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/04/2016 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 15

/04/2016 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 07/05/2016 por RICARDO PAULO ROS

A

Impresso em 10/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Nos termos do art. 30 da Lei nº. 11.488/2007, se restar caracterizado que o fabricante concorreu para prejudicar o normal funcionamento do Sicobe, caberá multa de 100% do valor comercial da mercadoria produzida.<sup>3</sup>*

*SICOBÉ. MULTA. PREJUÍZO AO NORMAL FUNCIONAMENTO. PREVISÃO LEGAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE RESSARCIMENTO.*

*A multa prevista no art. 30 da Lei no 11.488/2007, por ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a prejudicar o normal funcionamento do equipamento que compõe o SICOBÉ (Sistema de Controle de Produção de Bebidas) aplica-se no caso de omissão caracterizada pela falta de ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil, responsável pela manutenção preventiva/corretiva.<sup>4</sup>*

*SICOBÉ. MULTA. PREJUÍZO AO NORMAL FUNCIONAMENTO. PREVISÃO LEGAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE RESSARCIMENTO.*

*A multa prevista no art. 30 da Lei no 11.488/2007, por ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a prejudicar o normal funcionamento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas aplica-se no caso de omissão caracterizada pela falta de ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil, responsável pela manutenção preventiva /corretiva.<sup>5</sup>*

No caso dos autos, a falta de manutenção preventiva e corretiva do Sicobe, em virtude da ausência de ressarcimento à CMD pelos serviços de manutenção por esta prestados à recorrente, trata-se de conduta omissiva devidamente comprovada nos autos, que, indubitavelmente, acarretou o desligamento das impressoras do Sicobe e assim prejudicou o normal funcionamento do Sistema. Logo, resta devidamente materializada a conduta tipificada no art. 30, I, e § 1º, da Lei 11.488/2007.

Com base nessas considerações, fica demonstrado que a multa aplicada tem amparo legal e, portanto, não houve a alegada ofensa ao princípio da estrita legalidade inscrito no art. 97, V, do CTN. Portanto, reputa-se legítima a cobrança da multa em apreço.

### **Do efeito confiscatório da multa aplicada.**

A recorrente alegou que a multa aplicada era abusiva, pois o valor exigido violava os princípios do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade. Segundo a recorrente o art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988 prevê a proibição do efeito confiscatório aos impostos e que tal efeito fora estendido às multas, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, que considerou confiscatória a multa com percentual acima de 30% (trinta de por cento).

<sup>3</sup> BRASIL. CARF. 3ª Seção. 4ª Câmara. 2ª Turma Ordinária. Ac. 3402002.011. Rel. Gilson Macedo Rosenburg Filho, j. 27.02.2013.

<sup>4</sup> BRASIL. CARF. 3ª Seção. 4ª Câmara. 3ª Turma Ordinária. Ac. 3403-003.307. Rel. Ivan Allegretti. Red Desig Rosaldo Trevisan, j. 14.10.2014.

<sup>5</sup> BRASIL. CARF. 3ª Seção. 1ª Câmara. 2ª Turma Ordinária. Ac. 3101-001.695. Rel. Rodrigo Mineiro Fernandes, j. 16.09.2014.

Trata-se de questão que prescinde da análise da constitucionalidade da norma veiculada art. 30, I, da Lei 11.488/2007, matéria que foge da competência julgadora deste Conselho, por expressa vedação, determinada no art. 26-A<sup>6</sup> do Decreto 70.235/1972, excepcionada apenas diante das hipóteses relacionadas no § 6º do citado preceito legal, situação que não se vislumbra nos autos. Aliás, sabidamente, tal atribuição é reservada, com exclusividade, aos órgãos de julgamento do Poder Judiciário.

No mesmo sentido, no âmbito deste Conselho, tal vedação encontra-se também expressamente determinada no art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 34, de 09 de junho de 2015, e afirmada no enunciado da Súmula CARF nº 2, que tem o seguinte teor, *in verbis*: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

### **Da conclusão.**

Por todo o exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, para manter na íntegra o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

---

<sup>6</sup> "Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)"

Processo nº 15586.720950/2013-11  
Acórdão n.º **3302-003.094**

**S3-C3T2**  
Fl. 206

---

CÓPIA